



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 575/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 02303.006666-2025-59

Requerente: 000098

Órgão: MMA – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou acesso a documentos e informações sobre gastos do órgão com eventos, conferências e painéis realizados no âmbito da COP30 que tenham recebido patrocínio, financiamento ou apoio de empresas do setor de combustíveis fósseis. Requereu, ainda, gravações ou transcrições de reuniões, valores recebidos, contrapartidas oferecidas, planilhas detalhadas de despesas, critérios e documentos que embasaram a aceitação de patrocínios, registros de comunicação institucional com representantes dessas empresas, lista oficial de eventos financiados, contratos, comprovantes de pagamento e relatórios internos sobre o impacto da participação do setor fóssil na COP30. Ademais, indicou preferência por formatos digitais abertos e solicitou justificativa legal caso haja classificação de sigilo.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão informou que não foram realizados eventos no âmbito da solicitação. Anexou documentos institucionais que registram o encaminhamento da demanda aos setores competentes, solicitando manifestação quanto à existência de informações relacionadas ao pedido. Adicionalmente, comunicou que a Secretaria Executiva ainda não havia se manifestado e que, após o recebimento da resposta, esta seria encaminhada ao e-mail do requerente.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente considerou a resposta apresentada como incompleta e em desacordo com os preceitos da LAI. Questionou a alegação do órgão de que a manifestação da Secretaria Executiva seria enviada posteriormente, apontando violação a LAI. Informou, ainda, que o anexo mencionado na resposta do MMA não estava acessível, solicitando o envio do referido documento e reiterando o pedido inicialmente formulado.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão reiterou que não houve eventos a serem reportados no âmbito do tema solicitado, configurando-se a inexistência da informação. Quanto ao questionamento sobre a ausência do anexo mencionado na plataforma Fala.BR, informou que *“a resposta enviada por esta Secretaria no Processo SEI referente ao presente pedido não possui anexos e que, portanto, esta Secretaria não tem como informar sobre eventuais anexos possam ter sido incluídos na plataforma. Sugere-se que a Ouvidoria do MMA verifique sobre a possibilidade de ter ocorrido alguma falha no Sistema FalaBR quando a resposta foi enviada.”*

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente alegou que o órgão não apresentou documentos que comprovassem a busca ativa por informações para atender à solicitação. Também considerou a resposta em desacordo com os preceitos da

LAI. Apontou contradição entre a menção a anexo na resposta inicial e a posterior afirmação de inexistência de anexos na resposta de primeira instância. Ademais, além de reiterar o pedido inicial, solicitou os relatórios de busca documental realizados pelas secretarias consultadas.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão reiterou que não foram realizados eventos relacionados ao tema solicitado. Esclareceu que todas as Secretarias do Ministério foram consultadas e realizaram buscas em suas respectivas bases documentais, sem identificar registros sobre o assunto. Quanto à informação repassada na resposta inicial, de que a manifestação da Secretaria Executiva seria enviada posteriormente, esclareceu que: “foi enviado ao cidadão o teor do Despacho SEI 32544 (1966286), por meio do qual a Secretaria-Executiva desta Pasta informou que, após consulta aos Departamentos da Secretaria Executiva e Gabinete desta SECEX, não há registro de eventos, conferências e painéis realizados no âmbito da COP30 que tenham contado com patrocínio, financiamento ou apoio de empresas do setor de combustíveis fósseis. De modo que não houve prejuízos à correção da informação prestada anteriormente.”

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente recorreu nos termos da 1^a instância.

ANÁLISE DA CGU

A CGU considerou que não ocorreu negativa de acesso à informação, pressuposto essencial para o conhecimento dos recursos no âmbito da LAI, fundamentando-se na declaração do MMA de que as informações pleiteadas pelo cidadão inexistem em seu âmbito.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que não foram identificadas circunstâncias de negativa de acesso à informação, requisito essencial de admissibilidade do recurso, conforme disposto no inciso I, art. 16, da Lei nº 12.527/2011, já que o MMA declarou que as informações pleiteadas pelo cidadão são inexistentes em seu âmbito, configurando resposta de natureza satisfatória para fins da Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente recorreu nos mesmos termos das instâncias anteriores.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

Súmula CMRI nº 6/2015.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, registra-se a análise conjunta dos NUPs 18800.137079-2025-30 e 02303.006666-2025-59, em virtude de os recursos apresentarem conteúdo idêntico, serem de autoria do mesmo requerente e estarem direcionados ao mesmo órgão. Tal medida observou os princípios da segurança jurídica e da eficiência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Prosseguindo com a análise, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, os recursos atenderam aos requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, não se configurou o requisito de cabimento, uma vez que não houve negativa de acesso à informação. Nesse contexto, observou-se que o requerente reiterou seus pedidos relacionados à COP30. Na sequência da análise, verificou-se que o MMA afirmou e ratificou que não possui informações no âmbito do tema solicitado. Esclareceu, ainda, que todas as Secretarias do órgão foram consultadas e realizaram buscas em suas bases documentais, sem identificar registros sobre o assunto. Ficou, assim, evidenciada a inexistência da informação. Dessa forma, não se caracterizou negativa de acesso, mas sim uma resposta expressa do órgão quanto à ausência dos dados solicitados, o que, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, configura resposta de natureza satisfatória. Dando continuidade à análise, observou-se que a irresignação do requerente decorreu da expectativa de que o órgão realizasse busca exaustiva, com comprovação formal da diligência empreendida. Contudo, embora o órgão tenha anexado documentos que comprovam sua busca

pelas informações pleiteadas, a Lei nº 12.527/2011 não impõe tais exigências: basta que a Administração informe de maneira clara e inequívoca a ausência de registros, sem necessidade de detalhar procedimentos internos ou sistemas consultados. Assim, a exigência por busca exaustiva extrapolou os limites da transparência previstos na legislação. Presumiu-se, portanto, a veracidade das informações prestadas, nos termos dos princípios da boa-fé administrativa e da fé pública. Diante do exposto, não se verificou negativa de acesso à informação, requisito essencial à admissibilidade recursal, razão pela qual não foi possível conhecer dos presentes recursos.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 150^a Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece dos recursos, pois não foi verificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, sendo cabível aos casos a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, em razão da declaração de inexistência de informação.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/12/2025, às 21:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 15/12/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7116253** e o código CRC **9606E515** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7116253